



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.586, DE 2017 **(Do Sr. Severino Ninho)**

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a fim de atualizar o valor da multa pelo não depósito do valor devido nas contas vinculadas dos trabalhadores.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23.....

§ 2º Pela infração do disposto no § 1º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado:

a) de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais), no caso dos incisos II e III;

b) de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a 1.000 (mil reais), no caso dos incisos I, IV e V.

.....

§ 4º Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, pela Taxa Referencial ou pelo índice que vier a substituí-la.

.....

§ 8º Os valores da multa prevista na alínea “b” do § 2º deste artigo serão depositados na conta vinculada do trabalhador prejudicado.
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas semanas temos presenciado o drama dos trabalhadores que, quando vão requerer os valores constantes de suas contas vinculadas no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com saldo até dezembro de 2015, constatam que as empresas não fizeram os devidos depósitos.

Assim, são muitos os lesados em seu direito, o que se torna mais grave diante da expectativa de dispor de recursos em um momento de crise econômica pela qual passa o País, que resultou em milhares de trabalhadores desempregados.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estima que 7 milhões de trabalhadores não tiveram os depósitos no FGTS feitos corretamente, tanto de contas ativas quanto inativas. São mais de 198 mil empresas, que estão devendo R\$

24,5 bilhões ao Fundo¹, ou melhor, aos trabalhadores já que o Fundo não lhes garante esses valores.

Compete ao Ministério do Trabalho realizar a fiscalização e multar as empresas inadimplentes e se, mesmo assim, os empregadores não cumprirem sua obrigação e o débito for inscrito em dívida ativa, a cobrança será feita pela Procuradoria.

Todavia, nem sempre a fiscalização do trabalho consegue atuar junto aos empregadores inadimplentes (pelo reduzido número de auditores fiscais e da grande quantidade de empresas). Nesse caso, cabe ao empregado pleitear seu direito junto à Justiça do Trabalho e esperar um longo período para ver seu direito satisfeito. Isso se, na hipótese das contas inativas, as empresas ainda existirem.

E ainda haverá outro complicador nessa cobrança, a prescrição, que hoje é de cinco anos até o limite de dois anos após a extinção do contrato. No caso das contas inativas, muitas situações já estão prescritas. Assim, tudo parece conspirar contra o trabalhador.

Em todo o caso, ao deixar de realizar os depósitos, quando são autuados pela fiscalização do trabalho, os empregadores somente são punidos com uma multa administrativa insignificante que varia de R\$10,64 a R\$ 106,40 por empregado prejudicado. Esses valores foram congelados após a extinção da Ufir.

Isso incentiva o empregador a deixar de cumprir a sua obrigação, prejudicando enormemente o trabalhador.

Nesse sentido, sugerimos atualizar esses valores com multa variando entre R\$ 500,00 a R\$ 1.000,00 por trabalhador prejudicado, a fim de coibir a inadimplência do empregador.

Sugerimos também que o valor da multa seja revertido para o trabalhador prejudicado, e não para o Fundo, como é hoje.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2017.

Deputado SEVERINO NINHO

¹ <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2017/03/05/sua-ex-empresa-nao-depositou-o-fgts-voce-so-tem-pouco-tempo-para-reclamar.htm>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

§ 1º Constituem infrações para efeito desta Lei:

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; [*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001*](#)

II - omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador;

III - apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões;

IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração;

V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.

§ 2º Pela infração do disposto no § 1º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado: a) de 2 (dois) a 5 (cinco) BTN, no caso dos incisos II e III;

b) de 10 (dez) a 100 (cem) BTN, no caso dos incisos I, IV e V.

§ 3º Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no parágrafo anterior será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 4º Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, através de sua conversão pelo BTN Fiscal.

§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

§ 6º Quando julgado procedente o recurso interposto na forma do Título VII da CLT, os depósitos efetuados para garantia de instância serão restituídos com os valores atualizados na forma de lei.

§ 7º A rede arrecadadora e a Caixa Econômica Federal deverão prestar ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social as informações necessárias à fiscalização.

Art. 24. Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador e mantenedor do cadastro de contas vinculadas, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) por cento do montante da conta do empregado, independentemente das demais cominações legais.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
